

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.157/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002154494-42
Impugnação: 40.010153279-65
Impugnante: Sayonara Gonçalves Barbosa Baptista
CPF: 043.625.507-39
Proc. S. Passivo: Kelvia de Oliveira Toledo Guimarães
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento dos veículos no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.**
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), uma vez que a Fiscalização constatou que a Autuada reside em Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento indevido, nos exercícios de 2016 a 2021, no estado do Espírito Santo, dos veículos de placas MPZ-1054 e MTM-3104.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 59/80, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 141/146.

DECISÃO

Da Preliminar

Conforme relatado, a acusação fiscal é de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), uma vez que a Fiscalização constatou que a Autuada reside em Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento indevido, nos exercícios de 2016 a 2021, no estado do Espírito Santo, dos veículos de placas MPZ-1054 e MTM-3104.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados dos veículos e da proprietária, constantes, dentre outros, dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal do Brasil, constatou que os veículos mencionados se encontram registrados e licenciados no estado do Espírito Santo, apesar da proprietária residir em Juiz de Fora/MG.

A Impugnante em sua Impugnação alega em sua defesa, em síntese:

- primeiramente, irregularidade e ilegalidade no lançamento, uma vez que, no seu entendimento, a Autoridade Fiscal deveria aguardar o prazo de validade do Auto de Início de Ação fiscal (90 Dias) para iniciar a lavratura da notificação de lançamento e que não houve pessoalidade na entrega da intimação, que foi realizada por via postal;
- que possui domicílio em Marataízes/ES desde 1992, após contrair núpcias na cidade de Itapemirim/ES;
- que seus pais também residem em Marataízes/ES;
- que possui familiares também em Juiz de Fora/MG, em especial seus filhos, tendo alugado um apartamento para os mesmos nessa cidade;
- que reside em Marataízes/ES, mas que, tendo os familiares em Juiz de Fora/MG, realiza constantemente o trajeto entre as duas cidades;
- apresenta conta de água em seu nome, de agosto de 2021, e em nome do Sr. Hélio José Barbosa Baptista, referente ao mês de novembro de 2021 e documentos de prestação de serviços recebidos em Marataízes;
- salienta que possui firma individual na cidade de Marataízes, mas também na cidade de Juiz de Fora e que parcelou Refis em Marataízes.

Assim, entende ter registrado regularmente no estado do Espírito Santo os veículos objeto da autuação.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, quanto à prefacial alegada de irregularidade em relação ao AIAF e à intimação do lançamento, cumpre observar que, em relação ao AIAF, assim prescreve o art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *verbis*:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

Assim, verifica-se que o AIAF, deveras, possui prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual de fato poderia a Impugnante valer-se do direito de formular denúncia espontânea. Entretanto, tendo sido cumprido o seu objetivo, estabelecido no *caput* do art. 70 do RPTA, nada obsta que, a qualquer momento, encontrando a Fiscalização descumprimento de obrigações tributárias em relação ao objeto da verificação fiscal, possa lavrar a respectiva autuação, uma vez que a Contribuinte encontra-se sob ação fiscal.

Quanto à intimação por via postal, pertinente sublinhar que, conforme art. 10 do RPTA, a modalidade de intimação (pessoal, via postal ou publicação) é definida a critério da Fazenda Pública Estadual, não havendo, portanto, nenhuma ordem a ser seguida. Confira-se:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

(Grifou-se).

Ademais, a Notificação de Lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Do Mérito

Quanto ao mérito, há que se ressaltar que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Dessa forma, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer as normas sobre o IPVA, assim prescreve:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Em relação às condições determinantes para o veículo se sujeitar ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo. Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

(Grifou-se)

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

(...)

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

(Grifou-se)

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades. Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS

TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUINTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

(...)

Em decisão recente, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) fixaram tese, em processo com Repercussão Geral (RG), para determinar que as cobranças de IPVA só podem ser feitas no Estado de domicílio do proprietário do veículo. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1016605 que substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682:

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE: "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO", NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), ... PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

(GRIFOU-SE)

Em relação a esse julgamento, conforme divulgado em Notícias STF de 24 de outubro de 2018, faz-se pertinente destacar:

"A divergência foi iniciada pelo ministro Alexandre de Moraes, que destacou ocorrer na espécie um "típico caso de guerra fiscal", no qual estados que pretendem

ampliar a arrecadação abaixam o IPVA. Com falsas declarações, o contribuinte alega ser domiciliado em um determinado estado sendo que, na verdade, está em outro. Recordou que o IPVA foi previsto pela primeira vez por emenda constitucional em 1985, e repetido na Constituição de 1988, tendo como justificativa remunerar a localidade onde circula o veículo em face da maior exigência de gastos em vias públicas, tanto que metade fica com o município onde ele irá circular, como prevê o artigo 158.

O ministro Alexandre de Moraes afirmou ainda que a legislação sobre o tema determina que o veículo deve ser licenciado no domicílio do proprietário, e o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro fora do domicílio do proprietário. A questão de duplo domicílio ou filiais não está sendo discutida agora, afirmou. Ainda que no processo não se discuta a fraude em si, analisa-se o ordenamento jurídico relativo à competência arrecadatória. Segundo ele, se a legislação diz que só se pode licenciar em determinado domicílio e o veículo está em outro, evidentemente há fraude.

(...)

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682 foi substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE 1016605, em apreciação pelo Plenário.” (Grifou-se)

Veja-se que o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes não auxilia a pretensão do Impugnante, mas, pelo contrário, como destacado na tese firmada pelo STF:

“A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, (...)”.

Portanto, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No presente caso, vê-se que a Autuada não apresentou provas que demonstrassem que sua residência habitual se localizasse no estado do Espírito Santo nem que tenha nesse estado, o local habitual de suas atividades.

Por sua vez, a Fiscalização apresentou nos autos demonstração e robusta documentação que atestam que a residência da Autuada se encontra em Juiz de Fora/MG, entre os quais se destacam:

- local de Domicílio Tributário, apontado pelo Sujeito Passivo junto à Receita Federal do Brasil – RFB, com endereço em Juiz de Fora/MG (comprovante 001);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em consulta à RFB, consta para a Notificada Sra. Sayonara Gonçalves Barbosa Baptista, atividade empresarial em Juiz de Fora/MG, denominada SAYONARA GONÇALVES BARBOSA BAPTISTA 04362550739 (nome fantasia SAYO SABORES), CNPJ 42.127.734/0001-86, onde o seu CPF aparece como sendo o do RESPONSÁVEL na qualidade de EMPRESÁRIO (Individual), localizada em Juiz de Fora/MG (comprovantes 002 a 004), o mesmo ocorrendo em consulta ao SICAF/SEF/MG, Pessoa Física e Jurídica;

- em consulta ao Cadastro de Clientes ou Consumidores de Empresas do Ramo de Telecomunicações e Energia Elétrica, a Autuada, Sra. Sayonara Gonçalves Barbosa Baptista é apontada em endereço em Juiz de Fora/MG (comprovante 005);

- em consulta efetuada ao site do Tribunal Superior Eleitoral, consta para a Notificada, Sra. Sayonara Gonçalves Barbosa Baptista, o seu local de votação sendo em Juiz de Fora/MG (comprovante 006);

- comprovação mediante DANFES (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) de aquisição de diversas mercadorias, destinadas à Sra. Sayonara Gonçalves Barbosa Baptista, em endereços em Juiz de Fora/MG (comprovantes 013 a 025).

Como já exposto, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário e, como já exposto, o domicílio tributário é o da residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reitera-se, é o estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto à sujeição passiva, o art. 4º da Lei nº 14.937/03 expressamente impõe a responsabilização do proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente**

L/P

23.157/22/2ª